

#### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TIDF/PB

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, Dr. JOSÉ GOMES DE LIMA NETO, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam CITADAS da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e INTIMADAS para SESSÃO que será realizada na TERÇA-FEIRA, DIA 11 DE JULHO DE 2023, com início às 18H00MIN (dezoito horas) no PLENÁRIO VIRTUAL do TJDF/PB, através de VIDEOCONFERÊNCIA realizada por meio do sistema "ZOOM", conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. PROCESSO Nº 153/2023 – Jogo: Treze Futebol Clube x Nacional Atlético Clube realizado em 1º de junho de 2023 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-17. Denunciados: Treze Futebol Clube incurso no Art. 206 do CBJD; João Guilherme Félix Oliveira incurso no Art. 258, §2º, Inciso I do CBJD; Pedro Henrique Ferreira de Lima incurso no Art. 243-F c/c o Art. 258, §2º, Inciso II c/c o Art. 254-A, §1º, Inciso I do CBJD; Cássio Silva Alves Júnior incurso no Art. 254-A, §1º, Inciso I do CBJD; Guilherme Pereira de Melo incurso 254-A, §1º, Inciso I do CBJD, todos atletas do Treze Futebol Clube; Lluan Henrique de L. Sousa incurso no art. 254-A, §1º, Inciso I do CBJD e Pedro Henrique S. de A. incurso no Art. 254, §1º, Inciso II do CBJD, ambos atletas do Nacional Atlético Clube. AUDITOR RELATOR DR. RICARDO JOSÉ PORTO.

João Pessoa, 06 de julho de 2023.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus Secretária do TJDF/PB



EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 153/2023

PARTIDA: TREZE FUTEBOL CLUBE x NACIONAL ATLÉTICO CLUBE

DATA: 01 DE JUNHO DE 2023

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL - SUB 17

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

# **DENÚNCIA**

em face da agremiação *TREZE FUTEBOL CLUBE*, por violação ao art. Art. 206 do CBDJ; **JOÃO GUILHERME FELIX OLIVEIRA**, atleta de nº 04 do Treze Futebol Clube, por infração ao art. 258, §2º, I do CBJD; **PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE LIMA**, atleta de nº 11 do Treze Futebol Clube, por infração ao art. 243-F c/c art. 258, §2º, II c/c art. 254-A, §1º, I, do CBJD; **CASSIO DA SILVA ALVES JUNIOR**, atleta de nº 07 do Treze Futebol Clube, por infração ao art. 254-A, §1º, I do CBJD; **GUILHERME PEREIRA DE MELO**, atleta de nº 05 do Treze Futebol Clube, por infração ao art. 254-A, §1º, I do CBJD; **LUAN HENRIQUE DE L. SOUSA**, atleta de nº 04 do Nacional Atlético Clube, por infração ao art. 254-A, §1º, I do CBJD; **PEDRO HENRIQUE S. DE A.**, atleta de



nº 20 do Nacional Atlético Clube, por infração ao art. 254, §1º, II do CBJD, nos seguintes termos.

#### I - DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio Presidente Vargas, em Campina Grande-PB, onde se constatou na súmula (p. 03), o seguinte:

		-	CRONOLOGIA
1º TEMPO			001
ENTRADA DO MANDANTE: 14 :55	ATRASO:	04'	ENTRADA DO MANDANTE: 16:05 ATRASO: 04
ENTRADA DO VISITANTE: 14 :50	ATRASO:	_	ENTRADA DO VISITANTE: 16:03 ATRASO:
INÍCIO DO 1º TEMPO: 15 :OI	ATRASO:	01'	INICIO DO 2º TEMPO: 16:07 ATRASO: 03'
ТÉRMINO DO 1° ТЕМРО: 15 :49	ACRÉSCIMO:	03	TÉRMINO DO 2º TEMPO: 17: 04 ACRÉSCIMO: 122
RESULTADO DO 1º TEMPO:	00 ×	0.0	RESULTADO FINAL: 00 × 02
INFORMAR O MOTIVO DOS ACRE	ESCIMOS E ATR	ASOS:	INFORMS QUE A Equipe DO TREE
C. ATRASON SUA CL	JTN AOA	PARA	O protocolo EM 04 (QUATRO) MINUYOS, ATTA
AND O INICO DA PARTI	DA EM	01 10	un) minuto, INCORNO HAWAGE ONE A Equipe
TREZE F.C. ATT	ACO. LA	CEU	REPORTED DAMA O WILLS DO 20 TEMPO EM
S TILECE F. C. AII	1300	4.1	and the transfer of the transfer inform
4 (MINUTES), ATTASASA	م ورديه	14/1/2	DO 2º TEMPO EM 03 (TRES) MISSIONS. INFORM
TO DE OUT OF ACUA	2000	FORA	L DEVIDO AS PANADASPI SUBSTITUICOSC, ATCETAL
	2-0-1	Danand	PARA RESERVANCIONO E CONPUSÃO ENTRE
Upostar-the LESTONE	1000	1	THE PARTY OF THE P
S- ATLETAS.			

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, a equipe mandante *TREZE FUTEBOL CLUBE* proporcionou atraso para início do 1º tempo em 01 minuto e em 03 minutos o início do 2º tempo.

Não há como deixar passar incólume esse comportamento, sob pena de fomentar tal prática nas atividades esportivas paraibanas, o que não deve ocorrer. O art. 206 do CBJD é bem claro ao prevê:

"Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida,



prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

§ 1º Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no art. 203. (AC)."

Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir o culpado, na forma da lei. O STJD e os demais Tribunais Desportivos já enfrentaram o mesmo tema, senão vejamos:

# "STJD PUNE CORINTHIANS COM MULTA POR ATRASO DE UM MINUTO EM JOGO CONTRA O GRÊMIO.

Na manhã desta quarta-feira (06), o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) <u>puniu o Corinthians com uma multa de R\$ 800 por causa de um atraso de um minuto na partida</u> diante do Grêmio, em Porto Alegre, no dia 28 de agosto. Na ocasião, o Timão venceu o Tricolor por 1 × 0, com gol de Jô. A informação é do portal "Meu Timão".

De acordo com o órgão custeado pela CBF, "o Corinthians respondeu pelo artigo 191, III do CBJD, por ter demorado um minuto para regressar ao campo de jogo no segundo tempo, descumprindo o que prevê o RGC, porém sem causar atraso no reinício da partida ". O primeiro tempo acabou às 21h47, logo, conforme equipe pesquisada retornar até às 22h, mas o Timão retornou às 22h01. A decisão cabe recurso para o clube.(grifamos).

(https://centraldotimao.com.br/stjd-pune-corinthians-com-multa-por-atraso-de-um-minuto-em-jogo-contra-o-gremio/).

Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir o culpado, na forma da lei.

## JOÃO GUILHERME FELIX OLIVEIRA, atleta de nº 04 do Treze Futebol Clube



				EXPUL	SOES (CART	DES VERMEL	HDS)		THE REAL PROPERTY.
11' 2-	04	20%	is G	vi LHE	rme	F.	OLIVEIRA		TREZE
4 - 1 - 1	-	MOTIVO:	EXPULSE	pon	566	AGN	ADVERTENUA,	por in	PEDIN UM
			we pr						

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, o denunciado foi expulso de campo por dupla advertência, após impedir ataque promissor, violando o art. 258, §2º, I do CBJD; vejamos:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

(...)

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento."

Merece punição.

• <u>PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE LIMA, atleta de nº 11 do Treze</u> <u>Futebol Clube</u>



11350			NODE DO SMOR	
42"	27	11	DEDRO HENRIONE F. DE LIMA	TREZE
			MOTINO: EXPULSE POR CARTÃO VERMELHO DIRETO, P	on proferin
			Cabalan Ball	
			AD ASSISTENTE OF AS PHLANKAS: "VAITOMAN NO CU	say portion,
			PROFERENDO POR PNERSAS VEZES AO SAIR DO CAMP	DE JOES.

OUT 30 OPMAS ON AFRICADODO AIVAN SUO CAMPO ALL INFORMO TAMBÉM OUR AROS A MARCACIDO DE UM LATERAL PARA A EQUIPE DO TR F.C., O ALETA DE Nº OS DA GOUIPE DO TREZEFC., O SR. GUILHERME PERCIPA DE METO DECRERIU UM 3000 NO ROSTO DO ATLETA DE Nº DY DA ROUIRE PO NACIONALTO SR. LUAN HENRIQUE DE L. SOUZA, QUE REVIDOU TAMBÉM COM UM SOCO LO ROTTO DO ADVERSERIO, WESTE MOMENTO O ATLETA DE Nº OF DA COVIRE DO TREZEF.C O SR CASSIO DA CILVA ALVES TUNIOR, CORREU EM PIRECTO AO ATLETA DE NºO DA EQUIRE DO NACIONAL TROCANDO SOCO COM O MESMO, INICIANDO MASSIM UMA CONFUSÃO ENTRE OS ATLETAS DE AMBAS AS EQUIPES. INFORME AINDA QUE O ATLETA DE Nº MA DA COUIRE DO TRETE F.C., OSR. PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE LIMA, QUE & HAVIA SIDO EXPULSO, ADENTROU O CAMBO DE DESO NO MOMENTO DA CONFUEZO PARA AGREDIA OF MIXERSIPLA INFORMO ONE AMBAS AS COMISTORS TECHICAS ADENTRABAM O CHMPO DE TOGO COM D JUTUTO DE CONTROLAR DS SEUS RESPECTIVOS ATLETAS AS EXPULSÕES O GOGO FICOU PARALISADO POR MAIS 6 (SEIS) MINUTOS PARA RETIRADA DOS ATLETAS EXPUZSOS E RESTAURAR AS CONTICOES RARA REINIGIAR A PARTION. ARIOS O FINAL DA RARDIDA A FOUGE DE ARBITRA-CEM SÓ SAIU PO CAMPO DE JOGO COM A PRESENÇA DE POLICIAMENTO INFORMO QUE A COMUNICAÇÃO DE PENALIDADES NÃO FOI ASSINADA PELOS CARITAES, POIS NO MOMENTO EM OUG O QUARTO TRATAD DIRIGIO AS VESTIARIOS TO NÃO HAVIA

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, o jovem denunciado proferiu xingamentos contra a arbitragem, violando frontalmente o art. 243-F c/c art. 258, §2°, II (vide súmula em destaque). Além do que, conforme súmula, mesmo expulso do campo de jogo, ainda adentrou no campo para agredir seus adversários, violando o art. 254-A, §1°, I, do CBJD

Diante dos fatos narrados, a conduta em que incorreu o denunciado foi a do art. 243-F c/c art. 258, §2º, II c/c art. 254-A, §1º, I do CBJD, que diz:

"Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.



PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)."

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

- § 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).
- § 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

*(...)* 

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC)."



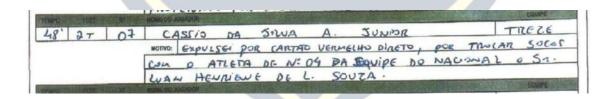
"Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

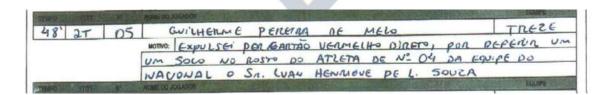
PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido."

Razão pela qual, pugna-se por sua punição.

 CASSIO DA SILVA ALVES JUNIOR, atleta de nº 07 do Treze Futebol Clube; GUILHERME PEREIRA DE MELO, atleta de nº 05 do Treze Futebol Clube; LUAN HENRIQUE DE L. SOUSA, atleta de nº 04 do Nacional Atlético Clube







TENERO STORY	SERVICE STREET	HOME DO JOGARDIE	EQUIPE
48' 27	04	WAN HEAR ONE BE 1. SONZA	NACIONA
		MOTIVO: EXPULSE! POR CANTAO VENMELHO DIRETO, POR	REVIDAN &
		SOCO NO ROSTO DO SEU ADVENSARIO O ATLETA DE	NºOS DA
		Equipe DO TREZE F.C. O SA. GUILHERME PERHIRA	DE MELO
110000 - 11000 - 11000 - 11000 - 11000	DAY TO SEE	MOME DO JOGADOR	BOUIPE

Vê-se que o lance imputado aos atletas denunciados foi expulsão direta por desferirem socos entre si, fora da disputa de jogo, incorrendo na violação ao art. 254-A, §1º, I, do CBJD, que diz:

"Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido."

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que o ato praticado pelos denunciados violam frontalmente o regramento do CBJD, merecendo punição.

• PEDRO HENRIQUE S. DE A., atleta de nº 20 do Nacional Atlético Clube



SS' AT	20	PEP	no H	ENR	BUE	5.	DE	Α.			NAUDNAL
		MOTIVO:				SEGUNDA	(40)	VENTENCIA	POR	DAN	VMA
								ADVENSA			

Vê-se que o lance imputado ao atleta denunciado foi expulsão direta decorrente de segunda advertência por conta de uma entrada temerária no adversário. Nota-se do comportamento perpetrado pelo denunciado que viola frontalmente o art. 254, §1º, II do CBJD, que diz:

"Art. 254. Praticar jogada violenta:

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

(...)

II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário. (AC)."

A jogada violenta, prevista no art. 254 do CBJD, pela doutrina, pode ser exemplificada como sendo o emprego de força incompatível com o padrão razoavelmente esperado ou "atuação temerária na disputa da jogada" (carrinho, calço, solada, rasteira, etc.).

#### **III - DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;



3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados nas penas citadas (art. 206 c/c art. 258, §2º, I c/c art. 243-F c/c art. 258, §2º, II c/c art. 254-A, §1º, I e II do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 11 de junho de 2023.



ALLISSON CARLOS VITALINO
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB

TIDF-PB